

Furta as Reg. e demais papéis e documentos em anexo

3 — Um ajudante de guarda-trem viajava num comboio da Companhia Mogiana, quando, ao apertar um "break", sentiu dentro de si estalar qualquer coisa. Na primeira estação desceu e atirou-se para cima de um banco; momentos depois fallecia. Era um doente do pulmão que, com o esforço, acabara os seus dias. Pôdia isso ser considerado um accidente no trabalho? Contra o voto do sr. ministro Gastão Mesquita, entendeu o Tribunal que não. Pela lei de accidentes, observou o sr. ministro Paula e Silva, só se considera accidente no trabalho o que é produzido por uma causa subita, violenta e externa e involuntaria, no exercício do trabalho, ou, então, a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fór de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho. Ora, o guarda-trem de que se trata falleceu em consequencia das suas condições personalissimas, em consequencia de uma causa remota e interna, e não uma causa immediata e externa. Por outro lado a molestia não foi adquirida no trabalho. Nenhum choque recebeu a victima quando trabalhava; nada houve de anormal durante a viagem. O fallecimento resultou exclusivamente da sua constituição physica. Elle proprio devia saber que não tinha forças para exercer o emprego que exercia. O sr. ministro Gastão de Mesquita divergiu porque não via na lei nada que possa excluir a responsabilidade do patrão nos casos em que a morte do operario, durante o trabalho, é determinada em parte por concusas. Se as condições personalissimas do operario e predispunham para o que succedeu é tambem fóra do duvidé que para isso contribuiu a concusa do patrão no exercício das suas funções. A falta de curativos, por exemplo, é uma concusa, e o Tribunal já decidiu pela responsabilidade de um patrão numa hypothese em que o operario veiu a fallecer por falta de curativos. (Ag-gravo n. 12.854).

N. 10865 — Limeira — Appellantes, Victorio Bastelli e outro; appellados, Baroni & irmão. Negaram provimento, contra o voto do sr. Octaviano Vieira; designado o sr. R. Guilherme para escrever o accordom.

A imprudencia do operario, victima de accidente no trabalho, não exonera o patrão da responsabilidade pela indemnização; mas, se o operario agiu, não simplesmente com imprudencia, e sim com dolo o patrão ficará exonerado de toda a responsabilidade.

Em uma fabrica de foguetes, existente na Limeira, ha um compartimento especial, onde o proprietario guarda os productos mas perigosos e os segredos da sua industria. Dois operarios entraram um dia nesse compartimento e, procurando descobrir o modo de fabricar um certo foguetão, derrubaram ao sólo uma bomba, a qual explodindo, os feriu. Acharam elles que haviam sido victimas de um accidente no trabalho e, por esse motivo, reclamaram do proprietario da fabrica a competente indemnização.

O proprietario revoltou-se contra o pedido: — Não lhes devo coisa alguma. Não me falem em accidente no trabalho, porque nunca existiu isso no episodio em que vocês foram feridos. Nem vocês estavam trabalhando no compartimento, nem alli entraram com animo limpo. Vocês alli foram só para descobrir o segredo da fabricação de certos foguetes, e quando se entregavam a essa pesquisa criminosa é que foram victimas da explosão. Ora, a lei exonera o patrão da responsabilidade pelo accidente que o operario soffreu, quando este procede com dolo. Demonstração como se acha o dolo, que vocês agiram, não me devo.

Replicaram os operarios: — Com dolo não agimos. Agimos, quando muito, com imprudencia. Tinhamos licença para entrar no compartimento e, usando dessa licença, que lá fomos. Basta esta circumstancia para excluir a intenção de dolo que nós é attribuida. Mas, se agimos com imprudencia, nem porisso perdemos o direito á indemnização porque a lei brasileira só exonera o patrão da responsabilidade de indemnizar o operario, quando este age com dolo. A imprudencia do operario não favorece o patrão.

Levando o caso ao conhecimento do Tribunal de Justiça, decidiu este hontem, por dois votos contra um, que a defesa do patrão tinha procedencia e, porisso, julgou improcedente a acção proposta pelos operarios. Reconheceram os ministros da maioria, srs. Elyseu Guilherme e Luiz Ayres, que, effectivamente, os operarios tinham procedido com dolo. Entraram elles no compartimento — affirmou o sr. Luiz Ayres — com o intuito manifesto de surpreender o segredo de fabricação de certos foguetes, pois, estavam preparando-se para fundar uma fabrica desses productos, afim de fazer concorrência ao patrão...

O sr. ministro Octaviano Vieira não se convenceu de que os operarios tivessem procedido com dolo. Achou apenas que haviam procedido com imprudencia. Por esse motivo, julgou procedente a acção, o que o fez ficar vencido. (Appellação n. 10.865).

Nos casos de accidente no trabalho, a obrigação do patrão de indemnizar o operario é pessoal.

— E' nulla toda acção proposta contra terceiros, para haver indemnização em taes casos.

Um operario, victima de accidente no trabalho, propuzera acção contra uma companhia de seguros, com sede no Rio de Janeiro, com a qual o seu patrão contractou o seguro do pessoal do seu estabelecimento fabril. O operario, pela acção, pedia fosse indemnizado pela companhia em 4:320\$000. No julzo a primeira instancia a sentença lhe foi favoravel. A companhia appellou. O Tribunal de Justiça, em sua sessão de hontem, decidiu o caso, annullando o processo "ab-initio".

Foi relator o ministro sr. Elyseu Guilherme. Sua exc. assim fundamentou o seu voto. Tomava conhecimento da appellação por ter sido regular a citação inicial da companhia, mas votava para reformar a sentença appellada, visto a appellante não ser parte legitima em relação ao operario. O contracto que se achava em vigor era entre o patrão e a companhia. Quem devia responder pelo accidente, de conformidade com a lei, que rege a materia, era o patrão e não a companhia. A companhia, na sua defesa, allegou a sua qualidade de parte illegitima. O julz, porém, não achou procedente a sua defesa. O operario — acrescentou s. exc. — que propuzesse acção contra o patrão e este que fize o mesmo contra a companhia. Era essa uma preliminar que s. exc. julgava necessaria levantar, sobre a illegitimidade da companhia, como ré. O Tribunal conheceu da preliminar e annullou todo o processo. O primeiro revisor, ministro sr. Godoy Sobrinho, concordou com o sr. relator e achou que o processo devia mesmo ser annullado, porquanto, além dos argumentos do sr. relator, notara a falta de citação inicial ao proprietario da fabrica.

O segundo revisor, ministro sr. Polycarpo de Azevedo, varifcou a falta da citação inicial ao patrão. Citada havia sido somente a companhia, a qual foi afinal condemnada ao pagamento da indemnização pedida.

Para s. exc., a sentença não podia subsistir, porque o responsavel pela indemnização resultante do accidente era o patrão. Tanto era assim que havia contracto entre este e a companhia, porque só ao patrão em face da lei de accidentes no trabalho, compete indemnizar os seus operarios. A obrigação dos patrões, nos casos de accidente, é pessoal. E a prova de que affirmava estava no facto da intervenção do curador de accidentes, quando o patrão se furta ao cumprimento da obrigação.

A acção proposta — proseguiu s. exc. — foi summaria, quando deveria ter sido quidecendiaria, accrescendo ainda outra circumstancia relevante no caso: as partes — patrão e companhia — elegeram seu fóro o do Rio de Janeiro. Entretanto a acção foi proposta no fóro desta capital.

O seu voto era para julgar nullo o processo "ab-initio". (Appellação n. 11.222, da capital).

Concilio Paul. de 6-5-92 B. B.

1.ª Instancia -- Accid. no trabalho: -- Força maior -- Dolo e alcoolismo. -- Importante sentença do Dr. Affonso José de Carvalho, Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil e Commercial da Capital.

Vistos estes autos:

O processo correu os seus termos regulares.

Consta dos autos que, no dia 14 de Janeiro do corrente anno, ás dezoito horas, José Escorcio, empregado da Cervejaria Guanabara, estabelecida nesta Capital, achando-se na boia de um vehiculo pertencente a seu patrão, perdeu, certo momento, o equilibrio, cahiu sob as rodas, e veio a fallecer em consequencia do desastre. Sua familia, depois de uma tentativa de accordo, propoz a presente accção, pedindo fosse indemnizada do accidente. A ré defende-se, allegando, em summa, que o operario, quando cahiu, não estava no exercicio do trabalho, pois apenas segurava o chicote, enquanto seu companheiro guiava os animaes, e porque esse proprio facto de Ir Escorcio na boia traduzia uma contravenção ás ordens do patrão, que o dispensara do serviço. Mas essa versão não é exacta. A verdade é que Escorcio trabalhava para a ré no momento do accidente. A testemunha Julio Silveira affirma que o operario vinha guiando o carro desde o deposito da Cervejaria Guanabara (fls. 32). É certo que o chefe do serviço deu ordem nesse sentido, implicitamente, com mandado a Julio que fosse ao lado de Escorcio na boia. Sem duvida, estava Escorcio alcoolizado, embora já melhor (fls. 33 v.). Mas prestava serviço, ajudando o companheiro, mesmo quando este lhe arrebatou as rodas e lhe deixou apenas o chicote. Argumenta a ré com essa embriaguez do operario, e invoca a jurisprudencia franceza para apontar o alcoolismo, no caso, como causa unica do accidente. Mas nós temos lei clara a respeito; e essa lei só reconhece como causas delictivas da responsabilidade do patrão a força maior e o dolo da victima ou de extranho. Nenhuma dessas causas occorreu. Força maior, no conceito do legislador brasileiro (Codigo, art. 1058, paragrafo unico) é o facto necessario, cujos effeitos não era possível evitar ou impedir. Ora, ninguém dirá que seja impossível evitar que um ébrio realize um serviço perigoso. No caso sujeito, a testemunha Julio declarou que previa o que lhe aconteceu. O patrão tambem deverá prevê-lo, e podia evitá-lo, oppondo-se em absoluto á saída de Escorcio a guiar o carro. Força maior é o proprio caso fortuito, superveniencia de facto imprevisível e inevitável. (Vergara, Caso Fortuito). A ré previu, ou devia prever o facto. Se deixou cahir o operario com o vehiculo é que arriou ainda confiança na habilidade do mesmo ou na do companheiro da boia que lhe deu. Em qualquer hypothese, é certo que lhe deu o trabalho, e, pois, correu os riscos da propria determinação. Cumpra não esquecer: que o requisito da causa, para que haja indemnização, é que se relacione com o trabalho. A causa imediata, no caso occorrido, relativa ao trabalho, foi o empujar do chicote nas pernas do operario (auto do fls. 5) e a consequente perda do equilibrio. Essa chicote era empunhada em razão do trabalho; essa perda do equilibrio aconteceu quando estava o operario na boia de um carro, a serviço de seu patrão. Não ha cogitar de outras causas. Se outras causas mediatas ou remotas pudessem aproveitar aos patrões, escapariam estes sempre á indemnização, provando a existencia de affecções constitucionaes da victima. Mas a lei, previdente e sábia, tratou de remover subterfugios com estabelecimento apenas duas condições para a indemnização: que o facto proviesse do trabalho e durante o trabalho. Assim, não pôde o patrão allegar condições individuais da victima para eximir-se da responsabilidade do accidente. O a copismo do operario pôde justificar uma despedida do emprego; não pôde, porém, servir de causa allegavel a todo tempo pelo patrão, affim de evitar a indemnização. Quanto ao dolo bem é de ver que delle não se trata no accidente que victimou Escorcio. Este não teve intenção de provocar tal accidente em que perdeu a vida. Quanto, enfim, á importancia da indemnização deve ella calcular-se pelo que foi pedido na petição inicial, sem reserva de liquidação final. A correção, para mais, como pedem os beneficiarios em suas razões finais, não tem cabimento, porque o artigo 51 do decreto 13.433, de 1919, trata de revisão de julgamento por falloffimento superveniente da victima. Não é o caso, dos autos.

Em vista do exposto, condemno a ré -- "Cervejaria Guanabara" -- a pagar a D. Alexandrina Escorcio e filhos a quantia de Rs. 4:500\$000, como indemnização do accidente que victimou José Escorcio. E pagar a ré nas custas do processo. A importancia da indemnização deverá ficar depositada em juizo, affim de que os beneficiarios possam requerer o levantamento mensal da quantia necessaria á sua subsistencia.

S. Paulo, 15 de Maio de 1922. -- Affonso José de Carvalho.

Os serviços enumerados na lei dos accidentes ("accid. no Trabalho", pag. 12). Quanto ao operario tambem não se o pode confundir com qualquer outro profissional; o operario contemplado pela lei dos accidentes é o que trabalha fora da habitação para o dono da officina ou empresa, com instrumentos, machinismos ou objectos pertencentes á pessoa que lhe auferes os serviços, sem que lhe caiba a elle operario, a responsabilidade dos riscos da officina ou empresa, nem pelos machinismos e objectos necessarios á exploração da industria ou serviços enumerados na referida lei. O operario visado pela lei dos accidentes nada faz por sua propria conta; elle trabalha para o patrão; usa dos instrumentos e demais pertences do patrão, em contacto com todos os objectos em cujo meio, como diz optimamente o dr. Bezerra, se exerce a actividade collectiva dos operarios.

Isto posto, vê-se que o reu, nesta causa, não está com a razão. Sua qualidade de patrão está provada: elle possui uma fabrica de artigos de vime e entrega a seus operarios, como por duas vezes o confessou, as ferramentas que possui para que elles executem suas tarefas conforme as forças e habilidades de cada um, razão pela qual o preço varia de accordo com a qualidade e a quantidade do serviço. Mas o facto dessa variação de preço não tira ao trabalhador o caracter de operario para os effeitos da citada lei: A palavra "operario" é termo generico. Todo o empregado é um operario, mas nem todo o operario é um empregado, tanto assim que Ferreira Borges define "empregada" a empresa que um operario toma sobre si fazer por um preço dado ("Dic. Juridico," verb. "Empregada"). Por outro lado, a victima do accidente, embora tendo consigo dois auxiliares a quem pagava, não perdia o seu caracter de operario a respeito do reu, porque nem se pode dizer que era patrão desses auxiliares, pois não era dono da officina, nem responsavel pela empresa, nem pelos machinismos com que esses auxiliares trabalhavam. Em vista do exposto, considerando que o accidente occorreu estando a victima ao serviço do reu e até dentro da officina deste; e considerando mais que, em falta de calculo sobre os salarios medios (calculo impossibilitado pela variação dos salarios pagos na fabrica) o "quantum" da indemnização teve de ser, como foi, arbitrado por meio de um laudo minucioso em que os peritos jogaram com todos os elementos de que podiam dispor, juizo procedente a accção intentada para o effeito de condemnar, com condemnno, o reu A. C. a pagar a F. A. a indemnização de 402\$300 rs., além dos juros da mora. E o condemnno mais a pagar as custas do processo. Publique-se e intime-se. São Paulo, 17 de Agosto de 1922. Affonso José de Carvalho.

Forum Civil

Patrão, para os effeitos da lei dos accidentes do trabalho, é a pessoa natural ou juridica por conta da qual alguém trabalha, dado o habito de auferir os serviços de que trata a lei, e reconhecida a responsabilidade da pessoa que os auferes quanto á guarda e conservação dos mecanismos, instrumentos e mais pertences da officina ou empresa industrial.

O dr. Affonso de Carvalho, juiz de direito da 1.ª vara civil e commercial da comarca da capital, proferiu a seguinte decisão:

O sr. curador especial pediu, em nome da victima, o operario F. A. fosse este indemnizado do accidente de que resultou a anquilose de um dedo e a privação do trabalho por espaço de dois mezes. Em sua defesa, diz o patrão que a victima não é operario, mas um empregado, que trabalha por conta propria. Toda a questão se cifra, pois, em saber se a victima é ou não, de facto, um operario para os effeitos da lei dos accidentes. É a pedra de toque para tal reconhecimento está em verificar se o trabalho se fez ou não por conta de outrem.

Trabalhar por conta de outrem é trabalhar sob a responsabilidade desse que auferes os serviços. Entre as accepções da palavra "coata" está essa reconhecida por todos os lexicographos, a saber: a de "encargo, responsabilidade". É a que transluz das phrases communs: "Viver por conta de outrem", "falar por conta propria". Não é outro o sentido em que usou da palavra art. 4.º do reg. 13.493 de 12 de Março de 1919. Esse criterio habilita a reconhecer da prompto o patrão e o operario a que allude a lei dos accidentes de trabalho. Patrão é a pessoa natural ou juridica por conta de quem trabalha a quem, dado o "habito" de auferir os serviços de que trata a lei, e estando reconhecida a "responsabilidade" de tal pessoa pela guarda e conservação dos machinismos instrumentos e tudo o mais que pertence á officina ou empresa industrial. É de taes caracteristicos que deduz o dr. Andrade Bezerra, illustre cathedratico da Faculdade do Recife a sua doutrina de que não se considera patrão a pessoa em cujo domicilio vem trabalhar accidentalmente um operario. Só é patrão o que exerce habitualmente as indus-

O Código Civil exige, para que se verifique a responsabilidade do patrão pelos actos illicitos praticados pelo empregado, prova de culpa dequelle concomitantemente com a deste. A culpa do patrão resulta da sua negligencia na escolha do empregado, ou da sua falta de vigilancia no modo de se utilisar do serviço do empregado.

O calculo da indemnização, em caso de morte da victima, pôde ser baseado razoavelmente na concessão aos herdeiros de um capital, que, posto aos juros de 6 olo ao anno, lhes dê renda igual á somma que a titula de alimentos percebiam da victima. O responsavel pela indemnização, oriunda de actos illicitos, é obrigado tambem a pagar os honorarios do advogado da victima na base de vinte por cento sobre o total da indemnização.

A Companhia de Bondes de Santos foi chamada a juizo, affim de pagar indemnização ao pae de um carroceiro, morto em um desastre occasionado por um onde. Procurou ella fugir á responsabilidade, com a allegação de que nenhuma culpa tivera no sucedido. Nem o proprio motorneiro podia ser acollado de imprudente ou negligente. A defesa foi bem recebida, achando o juiz que, effectivamente, nenhuma culpa se podia imputar á companhia. Ora, os patrões são responsaveis pelos damnos occasionados pelos seus prepostos ou empregados, quando houver prova de que concorreram para o damno por culpa ou negligencia de sua parte. É o que dispõe o art. 1.523, do Código Civil.

Levada a causa ao Tribunal, não repudiou este o principio juridico defendido pelo juiz, mas, entendeu que esse principio não se applicava á hypothese. Ficou provado plenamente que o desastre se deu em manhan nublada, em rua de largo transito, e quando o vehiculo caminhava com excesso de velocidade. Todas essas circunstancias exigiam que o bonde estivesse entregue á direcção de um motorneiro perito e cauteloso. Entretanto, o motorneiro, que dirigia o vehiculo na occasião, não tinha essas qualidades e era a primeira vez que trabalhava na linha onde o desastre occorreu. Destas circunstancias o facto resultava a prova manifesta de que a

companhia não andou com a vigilancia necessaria, o que bastava para fazela responsavel pelo desastre, que se verificou. Todos os ministros estiveram de accordo nesta apreciação da prova. O fundamento juridico de que todos lançaram mão foi, portanto o mesmo. Todavia, o sr. Soriano de Souza entendeu-se um pouco mais do que os seus collegas no exame das disposições de lei em vigor, a proposito da responsabilidade dos preponentes pelos actos, que os prepostos praticam.

O Código Civil -- observou -- alterou radicalmente o que se achava firmado anteriormente na doutrina e na jurisprudencia com fundamento no direito estrangeiro relativamente á responsabilidade dos preponentes pelos delictos praticados pelos prepostos. Pelo direito anterior, havia sempre a presumpção legal da responsabilidade dos preponentes. Para uns, essa presumpção era "juris et jure", isto é, não admitia prova em contrario, e para outros era apenas "juris tantum", isto é, podia ser destruida por prova em contrario. Justificava-se essa presumpção de culpa por uma outra presumpção -- a presumpção humana de que esses delictos só deviam ser attribuidos a erro ou negligencia dos patrões na escolha dos prepostos ou á falta de vigilancia no modo de empregal-os. O Código Civil afastou essa presumpção, exigindo que seja provada a responsabilidade do preponente. Isto não quer dizer que houvesse elle excluído a possibilidade de fazer essa prova com base naquella presumpção humana. Era isso precisamente o que se dava no caso emdebate. Ficou provado que houve imprudencia por parte dos prepostos superiores da companhia, con-